



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810628 - RS (2023/0092105-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUÇÕES RELATIVAS A DOIS CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS DELITOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve decisão de unificação de penas com reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação da fração de 1/2, em razão da prática de dois crimes de roubo em continuidade delitiva. A defesa sustenta que a fração de aumento deveria ser de 1/6, argumentando desproporcionalidade da fração aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6, ou se está correta a fração de 1/2 aplicada em razão das circunstâncias dos crimes cometidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caso concreto em que o Juízo da execução, ao deferir a unificação das penas, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes contra o patrimônio, pois praticados em um "lapso de apenas 37 dias entre os delitos", "em regiões próximas e com semelhante *modus operandi*", aplicando, ao final, a fração de 1/2.

4. Havendo recurso exclusivo da defesa, o Tribunal *a quo* manteve a referida fração ao entendimento de que foi demonstrada "a reiteração criminosa, o que, inclusive, impediria o reconhecimento da continuidade delitiva".

5. O entendimento do Tribunal *a quo* se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no HC 696.934/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022).

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810628 - RS (2023/0092105-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUÇÕES RELATIVAS A DOIS CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS DELITOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve decisão de unificação de penas com reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação da fração de 1/2, em razão da prática de dois crimes de roubo em continuidade delitiva. A defesa sustenta que a fração de aumento deveria ser de 1/6, argumentando desproporcionalidade da fração aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6, ou se está correta a fração de 1/2 aplicada em razão das circunstâncias dos crimes cometidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caso concreto em que o Juízo da execução, ao deferir a unificação das penas, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes contra o patrimônio, pois praticados em um "lapso de apenas 37 dias entre os delitos", "em regiões próximas e com semelhante *modus operandi*", aplicando, ao final, a fração de 1/2.

4. Havendo recurso exclusivo da defesa, o Tribunal *a quo* manteve a referida fração ao entendimento de que foi demonstrada "a reiteração criminosa, o que, inclusive, impediria o reconhecimento da continuidade delitiva".

5. O entendimento do Tribunal *a quo* se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no HC 696.934/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022).

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Agravado em Execução Penal n. 5237116-92.2022.8.21.7000).

O paciente teve pedido de unificação de penas deferido, com reconhecimento da continuidade delitiva na fração de 1/2.

O agravo em execução interposto pela defesa foi desprovido.

A impetrante sustenta: a) "a fração incidente a partir do reconhecimento da continuidade delitiva genérica deve ter como único parâmetro o número de crimes praticados" (e-STJ fl. 4); b) circunstâncias judiciais favoráveis; e c) desproporcionalidade da fração utilizada em razão da prática de crime em continuidade (1/2).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado e estabelecida a fração de 1/6 em face da continuidade delitiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 378-379).

As informações foram prestadas (fls. 386-407).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 412-414).

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado, a defesa afirma ser devida a aplicação da fração de aumento de 1/6, pela continuidade delitiva, na unificação das penas.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão do agravo em execução (fls. 358-372):

Esta a decisão agravada:

Vistos.

O apenado postula a unificação de penas, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, relativamente aos processos que cumpre pena.

*Aberta vista ao MP, manifestou-se pelo indeferimento da benesse. É o relato. Decido. **Efetivamente entre os dois feitos há continuidade delitiva, vez que ambos foram praticados na mesma data em curto espaço de tempo (um lapso de apenas 37 dias entre os delitos), tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados em regiões próximas e com semelhante modus operandi**, cabível a concessão da benesse.*

No que se refere ao percentual do aumento, a doutrina tem entendido que o melhor critério é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas (Código Penal Comentado, Celso Delmanto).

Assim, considerando que se tratam de delitos contra o patrimônio, praticados com violência e/ou grave ameaça, contra vítimas diferentes, e tendo em vista se trataram de penas idênticas, determino o aumento de uma das penas em metade.

*Portanto, considerando que os processos pelos quais o apenado cumpre pena estão enquadrados no disposto no art. 71 do CP, caracterizando a continuidade delitiva, **DEFIRO A UNIFICAÇÃO DE PENAS, tomando uma das penas - 4 anos de reclusão - e aumentando em 1/2 (metade), resta a unificação em 6 (seis) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.***

Por fim, retifique-se a GR, devendo ser corrigida a fração para progressão de regime, devendo constar o requisito de cumprimento de 1/6 da pena, obtenção do mencionado benefício.

E parte da justificativa do parecer:

No mérito, o parecer é pelo seu improvimento.

Com efeito, consoante se observa da decisão recorrida, o juízo a quo, considerando que ambos os delitos foram praticados com violência e/ou grave ameaça, contra vítimas diferentes (negritei, sublinhei), aumentou a pena de um deles, no caso idênticas, à razão de 1/2 (um meio).

A toda evidência que se trata de continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, caso em que o aumento da pena, tendo por base a mais grave, ou de qualquer uma delas se idênticas, pode ser de até o triplo.

No caso, mostra-se plenamente proporcional o aumento de pena adotado, não sendo o caso de se utilizar o critério objetivo da

quantidade de crimes incidente na hipótese do artigo 71, caput, do Código Penal.

Incensurável, portanto, a decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. [...]

Em execução, desde 29 de março de 2018, pena privativa de liberdade total de seis anos de reclusão, por incurso no artigo 157, caput e no artigo 157, §1º, do Código Penal.

Em 11/08/2022 foi deferida a unificação das penas entre os processos nº 000775-03.2018.8.21.0041 e nº 0001661-02.2018.8.21.0041, aumentando-se a pena em 1/2, bem como determinada a retificação do RSPE para que passasse a constar a fração de 1/6 de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Na sequência, a Defesa opôs Embargos de Declaração, com o argumento de que existente contradição na fração de aumento imposta em 1/2, devendo ser considerado o mínimo de exasperação em 1/6, tendo em vista que tratam-se de dois delitos. Os Embargos de Declaração restaram rejeitados pelo juízo da execução.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, requerendo a redução do quantum de aumento para 1/6.

Da guia de execução penal, verifica-se um saldo de pena de, aproximadamente, três anos e nove meses.

Ademais, cabe ressaltar a existência de duas condenações por crimes contra o patrimônio, o que demonstra a reiteração criminosa, o que, inclusive, impediria o reconhecimento da continuidade delitiva.

Verifica-se que o Juízo da execução, ao deferir a unificação das penas, reconheceu a continuidade delitiva entre os dois crimes contra o patrimônio, pois praticados em um "lapso de apenas 37 dias entre os delitos", "em regiões próximas e com semelhante modus operandi", aplicando, ao final, a fração de 1/2.

Havendo recurso exclusivo da defesa, o Tribunal *a quo* manteve a referida fração ao entendimento de que foi demonstrada "a reiteração criminosa, o que, inclusive, impediria o reconhecimento da continuidade delitiva".

O entendimento do Tribunal *a quo* se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no HC 696.934/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE 3 ROUBOS MAJORADOS NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE LIMITE DE 30 DIAS ENTRE OS DELITOS. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2- [...] E, apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias. [...] (AgRg no HC 696.934/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022) 3- Na hipótese em exame, entre o primeiro e segundo delitos, passaram-se 40 dias e, entre o segundo e terceiro delitos, passaram-se 16 dias, não se enquadrando as condutas, portanto, no limite temporal estabelecido pela jurisprudência desta Corte.

4- [...] In casu, contudo, segundo entendeu o Tribunal de 2.º Grau, o requisito objetivo, atinente ao modo da execução dos delitos de roubo circunstanciado, não foi atendido, porquanto utilizados instrumentos distintos, para a realização da ameaça. Ademais, no segundo delito houve efetivo uso da arma de fogo - o que não ocorreu no primeiro - além de serem diversos os comparsas. [...] (HC 248.832/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

5- No caso, entre os 3 delitos, houve mais diferenças do que semelhanças, quanto ao modo de execução. Veja-se: somente no segundo e terceiro roubos, houve a invasão de residências - no primeiro, houve invasão de casa de câmbio às 11h30min, sob o pretexto de vender valores em moeda estrangeira - e somente no segundo houve restrição da liberdade das vítimas.

6- Em conclusão, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos, tendo em vista a falta de semelhança de tempo e modo de execução entre eles.

7- É importante a presença de todos os requisitos previstos no art. 71 da LEP, para o reconhecimento do instituto, porque a sua finalidade é evitar a reiteração delitiva.

8- O reexame da configuração da continuidade delitiva, sobretudo para análise do modo de execução, ultrapassa a barreira do habeas corpus, ação de cunho célere e sumário.

9- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 728.914/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0092105-8

HC 810.628 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067154620188210041 52371169220228217000 67154620188210041

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.